



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Notícia de Fato nº 1.04.100.000182/2014-08

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente firmatário, no uso das suas atribuições legais, vem, com fulcro no art. 96 da Lei 9.504/97, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

em face de:

MÁRIO JARDEL ALMEIDA RIBEIRO, candidato a Deputado Estadual (nº 55016), a ser notificado no endereço informado à Justiça Eleitoral;

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, candidato a Deputado Federal (nº 5501), a ser notificado no endereço informado à Justiça Eleitoral;

COLIGAÇÃO “Rio Grande Unido Pode Mais”, composta pelo PSC / PHS / PT do B / PSDC e PSL, representada por Santa Izabel Paludo, a ser notificada na Travessa do Carmo, nº 142, Cidade Baixa, Porto Alegre/RS, CEP 90050-210.

I – DOS FATOS

A Procuradoria Regional Eleitoral recebeu denúncia, originada de e-mail encaminhado pelo Gabinete de Assessoramento Eleitoral do MP/RS, em que o denunciante narra que o Presidente do PSD de Torres, Dione Andrei, e o Vereador Luciano de Dom Pedro, que aspira concorrer no próximo leito municipal de Torres, fizeram um jogo de futebol beneficente em prol de Raul Mendes, jovem tetraplégico, para dar visibilidade ao candidato ao Deputado Federal Danrlei e ao Deputado Estadual Jardel. As chamadas nas redes sociais era Amigos do Danrlei X Amigos do Raul (fl. 4).

Em pesquisa na rede social Facebook foi possível encontrar postagens sobre o evento (fls. 7-11).

Solicitadas diligências à Promotoria Eleitoral em Torres, foi colhido depoimento de Igor dos Santos Bereta (fls. 30-32), que juntou fotografias e extratos



do Facebook. Foram colhidos depoimentos de Irlã dos Santos Bereta (fl.42) e de Jéssica Maia Cândido (fl. 43).

II – DA IMPUTAÇÃO LEGAL

A propaganda eleitoral em bens de uso comum está prevista no artigo 37, § 4º da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

No caso dos autos, os depoimentos são uníssonos a apontar que os candidatos Danrlei e Jardel participaram do jogo beneficente e distribuíram “santinhos” no campo da Sociedade Esportiva Maracanã, em Torres.

O campo de futebol da Sociedade Esportiva Maracanã ajusta-se ao conceito de bem de uso comum, como definido no §4º do artigo 37 da Lei 9504/97.

Por sua vez, o caput do artigo 37 aponta que é irregular propaganda de qualquer natureza realizada em bens de uso comum.

Assim, cabível a condenação dos representados na multa prevista no artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Destaque-se que a distribuição de santinhos é propaganda que por sua natureza não é suscetível de ser desfeita, pelo que não é possível aplicar a exceção da multa prevista no 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

III – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COLIGAÇÃO

O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos (coligações) pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 3

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Uma vez que os candidatos **MÁRIO JARDEL ALMEIDA RIBEIRO e DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ** concorrem sob a Coligação “Rio Grande Unido Pode Mais”, esta deve também figurar no polo passivo da presente representação.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) o recebimento e processamento da presente representação;
- b) a concessão de medida liminar para que determine a remoção da propaganda irregular;
- c) a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;
- d) a condenação dos representados **MÁRIO JARDEL ALMEIDA RIBEIRO, DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ e COLIGAÇÃO “Rio Grande Unido Pode Mais”**, pela veiculação de propaganda eleitoral irregular – distribuição de santinhos em bem de uso comum - (artigo 37, §4º da Lei nº 9.504/97), sendo-lhes aplicada, por conseguinte, a multa prevista no § 1º do referido artigo.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2014.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Eleitoral Auxiliar